



PROCESSO TC Nº 06623/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Inês- PB

Exercício: 2020

Responsáveis: João Nildo Leite – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO**– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito, Sr. JOÃO NILDO LEITE, relativas ao exercício de 2.018. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL– TC 00199/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do



PROCESSO TC Nº 06623/21

voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS-PB, Sr. **João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de 2020,

- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

- III. **APLICAR MULTA** ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, sob pena de cobrança executiva;

- IV. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;

- V. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos



PROCESSO TC Nº 06623/21

deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução.

João Pessoa, 01 de junho de 2022

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício financeiro de 2020, então Gestor do Município DE SANTA INÊS – PB .

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual(3264/3277 – Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3369/3376), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 268/2019, de 08/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.576.681,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.873.004,30, equivalentes a 30% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 15.258.905,40** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 17.000.359,16**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em **déficit orçamentário no valor de R\$ 1.741.453,76**, equivalente a 11,41% da Receita Arrecadada;
- O Balanço Patrimonial apresentou um **superávit financeiro de R\$ 818.448,83**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o Ativo Financeiro correspondia a R\$ 1.748.088,21 e o passivo financeiro R\$ 965.639,38;



PROCESSO TC Nº 06623/21

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de **R\$ 14.548.337,72**;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 801.977,94, correspondendo a 4,94% da Despesa Orçamentária Total.
- As aplicações de **MDE** atingiram, **35,40%** (R\$ 3.860.451,74) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 10.905.229,43), **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **19,22%** (R\$ 1.951.547,58), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 10.905.229,43), **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério**(R\$ 1.774.958,54), alcançaram **89,61%** das receitas do FUNDEB(1.980.568,21), **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo(7.468.644,18), corresponderam a 55,47% da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;



PROCESSO TC Nº 06623/21

- Os gastos com pessoal¹ do Município corresponderam a 51,33% (R\$ 7.468.644,18), da RCL(14.548.337,72), atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,82% (R\$ 1.396.328,59) da RCL, **atendendo** ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise não foi protocolada qualquer denúncia;
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município com relação ao exercício em questão.

Na análise técnica inicial, a Auditoria apontou irregularidades ensejadoras de notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta aos autos(fl.s.3297/3366). A Auditoria após analisá-la, emitiu relatórios de fls. 3369/3376, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.741.453,76 sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
2. Gastos com pessoal do Ente, após inclusão das obrigações patronais, correspondendo a 66%, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

¹ Com a inclusão das despesas com Obrigações Patronais as despesas com pessoal do ente atingiu 66,04% da RCL.



3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social., no valor de 134.608,56, equivalente a 8,58% do valor estimado(R\$ 1.568.415,28).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a sheyla Barreto Braga de Queiroz(fl. 3379/3387), em que concluiu por:

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II da LOTC/PB, ao então gestor do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, dado o conjunto e/ou natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever nas quais incorreu;
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo Município, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, com vistas à tomada de providências em cada instância e



- ✓ BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de **R\$ 1.741.453,76**, todavia, o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro ao final do exercício em análise, no valor de **R\$ 818.448,83**, visto que o Ativo Financeiro correspondia a R\$ 1.784.088 e o Passivo Financeiro a R\$ 965.639,38;

Esta falha é reveladora de falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal **cabe recomendação no sentido de que a**



atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite de 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Observa-se que o gasto com pessoal do Ente(Executivo + Legislativo = R\$ 9.609.132), após inclusão das obrigações patronais, atingiu o percentual de 66%, no entanto, considerando-se o Parecer Normativo-PN-TC 12/2007 e excluindo-se as obrigações patronais o total da despesa com pessoal do ente passaria a ser 54,15% da RCL, **tal fato enseja recomendação no sentido de trazer as despesas de pessoal a patamar compatível e congruente com os desígnios postos pela LC 101/2000.**

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social., no valor de R\$ 134.608,56, equivalente a 8,58% do valor estimado(R\$ 1.568.415,28).

No tocante a esta irregularidade o Ministério Público de Contas(MPC) posicionou-se no sentido de que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, ainda em vigência, constituem motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como justificam a cominação de multa pessoal ao Alcaide, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.



Vale ressaltar que as contribuições previdenciárias patronais recolhidas referente a competência do exercício de 2020, foram de **R\$ 1.433.706,72, que corresponde a 91,42%** da contribuição estimada fl. 3374 (Relatório de Análise de Defesa), deixando de ser recolhido o valor de R\$ 134.608,56, **equivalente a apenas 8,58% do valor estimado (R\$ 1.568.415,28)**. Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação ao gestor de adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão. Assim sendo, peço vênua ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

✚ **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS-PB, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2020**,

✚ **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;



- ✚ **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

- ✚ **RECOMENDE** à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução. **É o voto.**

João Pessoa, 01 de junho de 2022

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

mfa

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL